

**ACÓRDÃO**

(Ac. la -T-00005/85)

MA/vcfv

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- REDUÇÃO -1. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade estão a cargo do Ministério do Trabalho que, para tanto, tem competência para baixar as normas respectivas, mediante Portarias - artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Em relação aos adicionais respectivos, impossível é falar na existência de direito adquirido, de vez que o atendimento da condição jurídica não ocorre de uma só vez. É continuado, dependendo da permanência da prestação de serviços em ambiente insalubre ou perigoso.

3. O princípio da irredutibilidade salarial não se aplica à hipótese, quer porque os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem natureza que se aproxima muito mais da indenizatória, quer porquanto, desde o início da percepção, fica o empregado ciente de que a cessação da causa é motivo suficiente à supressão pelo empregador dos respectivos pagamentos.

4. A edição de Portaria, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho, alterando, os graus da insalubridade, alcança, assim, os contratos vigentes, haja vista para a natureza cogente. Precedente: RR-996/83.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-2255/83, em que são Recorrente UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida VERA REGINA TERRA MATTOS.

Mediante Acórdão que se encontra às fls. 74/76 dos autos, o Egrégio Regional concluiu:

- a) pela falta de imediatidade entre o procedimento condenável da Recorrida e a punição imposta;



imposta;

b) que esta Justiça é competente para dirimir controvérsia sobre o cadastramento no PIS e os ressarcimentos pertinentes e;

c) que o fato de a legislação posterior haver reduzido o percentual relativo à insalubridade não teve o efeito de alcançar a situação da Recorrida, que vinha percebendo o adicional de insalubridade, considerado o grau máximo.

1.2. Com as razões de fls. 80/86, sustenta a Recorrente que a decisão regional conflita com os arestos mencionados às fls. 81/84.

A impugnação ao Acórdão regional limita-se à matéria alusiva ao grau da insalubridade - item 6, fls. 86.

Após complementação do depósito recursal e pagamento das diferenças de custas processuais, o Vice-Presidente do Egrégio Regional, no exercício da Presidência, exarou o despacho de fls. 98/99, admitindo a revista face à divergência jurisprudencial.

1.3. Muito embora notificado, o Recorrido não apresentou impugnação ao recurso - fls. 100/101.

1.4. A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 103/104, no sentido de o recurso não ser conhecido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

A Recorrente logrou transcrever nas razões recursais trechos de Acórdãos que concluíram de forma diametralmente oposta à lançada pelo Egrégio Tribunal a quo. Enquanto este concluiu ser irrelevante a redução ocorrida, no tocante ao grau da insalubridade, as decisões paradigmáticas conferiram ao fato a maior valia.



valia.

Conheço o recurso interposto.

2.2. NO MÉRITO:

O adicional de insalubridade resulta de quadro fático notado no ambiente de trabalho.

Por outro lado, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade estão a cargo de setores do Ministério do Trabalho - artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na hipótese, não há que se falar em direito adquirido, de vez que a condição jurídica necessária à existência do direito verifica-se na medida em que o trabalhador presta serviços em ambiente insalubre. Pode mesmo acontecer de determinada atividade ser alijada, pela autoridade competente, do quadro alusivo ao trabalho em condições insalubres, face à adoção de medidas eficazes.

Da mesma forma, é possível a ocorrência de nova classificação, com a conseqüente alteração do grau primitivo de insalubridade, quer para mais, quer para menos, haja vista a dinâmica da prestação de serviços, e, também, a introdução de equipamentos objetivando preservar, acima de tudo, a higidez do trabalhador.

A se concluir pela existência de direito adquirido no tocante ao recebimento do adicional, estar-se-á olvidando a natureza da parcela, de cunho nitidamente transitório, sempre na dependência da prova do trabalho em ambiente insalubre.

Nem se fale no princípio da irredutibilidade salarial, de vez que o adicional de insalubridade possui características que se aproximam muito mais da natureza indenizatória. Visa proporcionar ao empregado recursos suficientes a fazer frente aos riscos à própria saúde física.

Desde o início da prestação de serviços, sabe o



sabe o trabalhador que a percepção da parcela pode cessar a qualquer tempo mediante o afastamento da causa que a ensejou. Precedente da 1ª Turma : RR-996/83.

3. C O N C L U S ã O:

Diante do quadro supra, dou provimento ao recurso a fim de, em reformando o Acórdão regional, excluir da condenação a diferença do adicional de insalubridade.

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão regional, excluir da condenação a diferença do adicional de insalubridade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner.

Brasília, 05 de fevereiro de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente
da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.